

**EMENDA Nº , de 2014 - CTCDC**  
(ao PLS nº 283, de 2012)

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, (Código de Defesa do Consumidor), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção do superendividamento.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Dê-se a seguinte redação ao inciso IV do art. 54-G inserido na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), pelo Projeto de Lei do Senado nº 281, de 2012, (constante no art. 1º do Substitutivo do Relator e transcrito como inciso IV do art. 54-F no projeto original):

“Art. 54 – G.....  
.....

“IV – assediar ou pressionar o consumidor inscrito em cadastro de bloqueio de contato , principalmente se idoso, analfabeto, doente ou em estado de vulnerabilidade agravada, para contratar o fornecimento de produto, serviço ou crédito, em especial à distância, por meio eletrônico ou por telefone, ou se envolver prêmio;”

**JUSTIFICAÇÃO**

A redação do dispositivo não estabelece parâmetros para que um contato comercial seja considerado assédio ou pressão indevida ao consumidor. Tal qual está, não se distingue oferta publicitária usual de uma situação de assédio. **Uma possibilidade seria definir como assédio a abordagem a consumidor que esteja inscrito em cadastro de bloqueio de contato.**

*Recabi em 26/03/2014 15h10*  
*decrantins*  
**Keny Cristina R. Martins**  
Analista Legislativo  
Matrícula 221.664

Alternativamente, poder-se-ia qualificar o tipo de contato que seria passível de ser considerado abusivo.

Sala da Comissão, de março de 2014.



SENADOR